

Mensagem ao Projeto de Lei Nº 009 /2024.

Exposição de Motivos (Justificativa)

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA	PROTOCOLO	
	Nº:	<u>297/2024</u>
	Livro:	<u>001</u> Fls.: <u>15</u>
	Hora:	<u>10:20</u> , <u>Sex</u> da <u>Feira</u>
	Quixaba -	<u>10/05/2024</u>

ASSINATURA / EMPREGADO

Norma Sueli Ramos da Silva
Agente Administrativo
Mat. 012

Nobres Colegas Parlamentares,

Soberano Plenário.

Em cumprimento aos ditames legais pelos quais somos todos nós regidos, honrosamente submetemos à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Ordinária, o qual versa sobre a fixação dos subsídios daqueles que terão a relevante missão de representar o povo quixabense nesta Casa Legislativa de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2028.

Com essa compreensão, lembramos que a nossa Carta Magna prevê através do seu Art. 29, inciso VI, que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe as Constituições Federal e Estadual, assim como os critérios estabelecidos na nossa Lei Orgânica.

A alínea "a" do citado dispositivo trata dos limites para os municípios do porte de Quixaba/PE, que se enquadram em até dez mil habitantes, orientando que o valor dos subsídios dos Vereadores corresponderá no máximo a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Por imperioso, é preciso destacar que existem ainda outros normativos que abordam os parâmetros para determinar os valores destes subsídios, os quais nos compelem obrigatoriamente a sua observação e cumprimento.

Neste diapasão, será observado para o pagamento dos subsídios dos Vereadores não apenas o limite previsto no artigo 29, incisos VI e VII da Constituição Federal, mas, também o limite total dos gastos com o pessoal previstos na legislação federal, concomitantemente com o artigo 19, da Lei Complementar Federal Nº 101 de 04 de maio de



MESA DIRETORA

2000, e artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Atentos a estes limitadores, a nossas competes assessorias contábil e jurídica, após se debruçarem sobre o tema, elaboraram a minuta doravante transformada por esta Mesa Diretora em Projeto de Lei para a pertinente deliberação do Soberano Plenário Benito Antônio de Lima, para aquiescendo, ser de imediato remetido ao Chefe do Poder Executivo Municipal com vistas à sanção.

Destarte, e confiantes no costumeiro compromisso dessa Egrégia Casa de Leis, com uma administração pautada nos princípios que norteiam a administração pública, em especial, o princípio da eficiência, cumpre-nos neste instante antecipar os nossos agradecimentos por todo o apoio dispensado, rogando desde já pela aprovação do Projeto ora encaminhado.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2024.


Neudiran Rodrigues De Medeiros
Presidente


Helenildo Bezerra de Andrade
Vice-presidente


João Vianney da Silva
1º Secretário


Sebastião Edson Florentino da Silva
2º Secretário



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 009/2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA-PE
APROVADO EM sessão DISCUSSÃO
Em 29 de maio de 2024

PRESIDENTE

EMENTA: Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Quixaba/PE, para quadriênio compreendido entre os anos de 2025 a 2028, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUIXABA/PE no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, notadamente aquelas insculpidas no Art. 29, inciso VI, alínea "a" da CF/1988, combinado com o Art. 43 Lei Orgânica Municipal, submente à judiciosa apreciação da Colenda Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º. Esta Lei tem como objetivo fixar os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo do Município de Quixaba/PE para a legislatura subsequente a edição desta, regulamentando as matérias correlatas.

Art. 2º. O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Quixaba/PE, para o quadriênio compreendido entre os anos de 2025 *usque* 2028, com base no disposto na alínea "a", do inciso VI, do Art. 29 da Constituição Federal de 1988, fica fixado em parcela única no valor de R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais) o que equivale a 20% (vinte por cento) dos subsídios dos senhores Deputados Estaduais na atual legislatura.

§ 1º. Em obediência ao previsto nos termos do Art. 29, inciso VII da CF/1988, o total da remuneração (subsídios) dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§ 2º. O subsídio individual do Vereador ficará limitado ao percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido no Art. 29, VI, da CF/1988 em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município.

§ 3º. O subsídio dos Vereadores aqui fixados sofrerá proporcional redução de valor, com a finalidade de enquadramento em tais regras limitadoras, desde que haja alteração para menor nos valores descritos e previstos nos parágrafos anteriores.



MESA DIRETORA

Art. 3º. Com base nos limites especificados no artigo anterior, o Vereador Presidente fica autorizado a aplicar um redutor nos subsídios dos Vereadores e dele próprio, de forma proporcional, para que a soma dos subsídios pagos, não ultrapasse os limites especificados na legislação referida no artigo anterior.

Art. 4º. Conforme parâmetros normativos estaduais, aplicáveis na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Vereador Presidente da Mesa Diretora, em decorrência das atividades extraordinárias ao exercício do mandato, notadamente administrativas e definidas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Quixaba/PE, fará *jus* ao recebimento de adicional ou acréscimo de natureza jurídica indenizatória, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) nos seus subsídios, com fundamento no § 6º, do Art. 22 da LOM.

§ 1º. O Vereador que por qualquer motivo substituir o Presidente da Câmara terá direito em perceber a verba de representação de caráter indenizatório, de forma proporcional.

§ 2º. O presidente da Câmara, enquanto afastado das suas funções, sofrerá proporcional redução da verba prevista no *caput* deste artigo.

Art. 5º. O subsídio percebido pelos Vereadores equivale aos números de sessões ordinárias mensais fixadas no Regimento Interno, proporcionalmente a cada sessão, sendo devido ao Vereador que efetivamente comparecer a todas as sessões do mês, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. As faltas não justificadas às sessões, ou não abonadas pela Presidência da Mesa Diretora na forma regimental, ocasionará a redução proporcional do subsídio.

Art. 6º. É vedado aos demais Vereadores o recebimento de qualquer acréscimo aos seus subsídios ou parcela de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Quando em viagem a serviço do município ou no interesse da Câmara Municipal, o Parlamentar que comprovar despesas com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, fará *jus* à reposição, a título de ressarcimento ou indenização.



Art. 7º. Fica assegurado o reajuste anual dos subsídios dos Vereadores no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipal, conforme previsto no Art. 37, inciso X, da CF/1988, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I - Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial e deverão obedecer obrigatoriamente os limites impostos por meio do Art. 2º da presente Lei;

II - A extensão da revisão aos Vereadores deve estar prevista na lei que fixar a revisão geral anual aos servidores;

III - A lei que estabelecer a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata de revisão geral anual prevista nos termos do Art. 37, inciso X, da CF/1988;

IV - Se for concedido aos servidores reajuste ou aumento maior que a inflação do período, a lei deve especificar qual o percentual de revisão e qual o percentual adicional de aumento;

V - Os subsídios da legislatura 2025/2028, observado o disposto nesta Lei, poderão ser reajustados somente a partir do exercício financeiro do ano de 2026, ficando vedado o reajuste no primeiro ano de exercício da legislatura.

Art. 8º. Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma do Regimento Interno, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o Art. 57, § 7º da CF/1988.

Parágrafo único. A convocação ou a desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal de Vereadores para o período anual de seu funcionamento não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória.

Art. 9º. Será permitido o pagamento do décimo terceiro relativo aos subsídios dos parlamentares, desde que exista espaço financeiro no orçamento e não exceda os limites de gastos previstos na Constituição Federal.

§ 1º. A concessão integral do pagamento do 13º relativo aos subsídios será feita ao Vereador que efetivamente se fizer presente nos doze meses da sessão legislativa.

Juscelino
[Handwritten signatures]



§ 2º. A ausência por qualquer motivo implicará no recebimento proporcional aos meses de atuação legislativa.

§ 3º. Os suplentes receberão de forma proporcional aos meses que atuaram nas sessões legislativas.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações Orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal de Vereadores em cada exercício financeiro.

Art. 11. Revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 373 de 12 de novembro de 2020, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2024.

Neudiran Rodrigues De Medeiros
Presidente

Helenildo Bezerra de Andrade
Vice-presidente

João Vianney da Silva
1º Secretário

Sebastião Edson Florentino da Silva
2º Secretário